



RECURSO ADMINISTRATIVO

A

EXELENÍSSIMA PREGOEIRA DA:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2023

DATA E HORÁRIO DE ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: ÀS 09:30 HORAS DO DIA 04/09/2023

BB 1012007

SRTA. ARIANE E SOUZA FREITAS

A empresa Super Cesta Básica de Alimentos Ltda, com sede a Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários Contagem – CEP: 32.040-335 inscrita no CNPJ: 21.467.701/0001-05, através de sua representante legal, a Sra. SORAYA APARECEIDA RIOS ALVES, portadora da CI M3.434.800 SSP-mg e do CPF 407.788.516-72 vem oferecer RAZÕES CONSUBSTANCIADAS com fulcro no Inciso XVIII do Art.4º da Lei No. 10.520/202 c/c § 3º do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e principalmente na Lei 123 e disposições legais aplicáveis no item 9.18 do edital em referência sobre a HABILITAÇÃO da empresa BRX NITEROI ALIMENTOS LTDA

1- DO DIREITO LEGAL DE NOSSO RECURSO

A presente apresentação deste RECURSO tem como objetivo o DIREITO ao CONTRADITÓRIO e à AMPLA DEFESA com fundamento no INCISO LV do ARTIGO 5º da LEI MAGNA.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativlicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



É plenamente inaceitável que qualquer DECISÃO ADMINISTRATIVA, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, i.e., os princípios do “caput” do ARTIGO 37, somados aos do Inciso XXXIV, Art. 5º, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, exigem que as decisões sejam motivadas e com indicação específica dos fundamentos pelos quais a ADMINISTRAÇÃO nega um determinado PLEITO apresentado.

Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular, onde para Marcelo Palavéri consubstancia-se “na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame” **O QUE É O NOSSO CASO.**

A presente apresentação deste RECURSO tem como objetivo o DIREITO ao CONTRADITÓRIO e à AMPLA DEFESA com fundamento no INCISO LV do ARTIGO 5º da LEI MAGNA, onde é plenamente inaceitável que qualquer DECISÃO ADMINISTRATIVA, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, i.e., os princípios do “caput” do ARTIGO 37, somados aos do Inciso XXXIV, Art. 5º, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, exigem que as decisões sejam motivadas e com indicação específica dos fundamentos pelos quais a ADMINISTRAÇÃO nega um determinado PLEITO apresentado.

MEDIDA PROVISÓRIA No 2.026-7, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000, Artigo 4.

(...)

“XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediatas dos autos.”

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



1- DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 06 DE AGOSTO DE 2023, encerrando então 12 de agosto de 2023, sendo hoje, portanto tempestivo.

2- DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório onde acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, nossa empresa veio dele participar e com a mais estrita observância das exigências editalícias no dia 04/09/2023 na modalidade PREGÃO ELETRONICO, menor preço por menor preço.

Cumpre-nos informar que RECORRENTE sempre buscou a lisura, transparência de seus atos praticados vem por meio, destas RAZÕES RECURSAIS, apresentar as devidas justificativas de inconsistências apresentadas pela empresa **BRX NITEROI ALIMENTOS LTDA** Em nossa manifestação de recurso no portal informamos:

“

Esclarecimento recebido e a resposta é que os produtos devem atender até o limite solicitados não atendem: Farinha

*SUPER CESTA trigo ofertada Fibra Alimentar:3g o edital pede máx 1,6G Oleo
06/09/2023 BASICA DE possui Vitamina E 28 edital pede 17 Acucar 99,3 sacarose
10:09:25:203 ALIMENTOS LTDA edital 98,3”*

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



Após a etapa de lances, o processo entrou na fase de habilitação, onde através do chat, o sr. Pregoeiro solicitou a proposta readequada da então arrematante, conforme item 15.8 e alínea b:

“15.8 A proposta comercial vencedora deverá ser apresentada NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS A PARTIR DA SOLICITAÇÃO DO PREGOEIRO, em conformidade com o modelo contido no ANEXO III.”

“g) O licitante vencedor DEVERÁ enviar proposta readequada diante do último lance ofertado após a negociação de que trata a alínea “e”, no período máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema do Banco do Brasil e/ou através do e-mail copel@guarapari.es.gov.br”

CONVOCAMOS NESTE ATO A EMPRESA ARREMATANTE A ENVIAR
04/09/2023 às 16:00:15 PROPOSTA READEQUADA NO PRAZO DE 24 HORAS

2.1 PROPOSTA READEQUADA NÃO FOI ANEXADA NO PORTAL

Ocorre que em uma exímia leitura do edital o mesmo foi objetivo em informar e/ou através do sistema Banco do Brasil ou por email, visto que assim como as demais participantes, não tivemos acesso a essa proposta readequada, pois a mesma não foi anexada no portal; e em licitações não podem haver subjetividades, é necessário a transparência para todas as participantes, ferindo assim um dos princípios balizares da Lei de Licitações que é a transparência e publicidade de todos os atos ali praticados.

Vejamos o print do portal para que todas as empresas participantes obtivessem a informação da proposta readequada. Vazio:

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



2.2. DO NÃO ATENDIMENTO AOS PRODUTOS OFERTADOS

Preliminarmente, efetuamos no dia 31 de Agosto, junto à essa Administração um esclarecimento sobre os percentuais dos produtos:

De: bethania@ativolicitacoes.com.br

Para: "copel" <copel@guarapari.es.gov.br>

Enviadas: Quinta-feira, 31 de agosto de 2023 10:00:49

Assunto: DUVIDA PREGÃO 115

Prezados, bom dia!

Sobre o processo, temos uma dúvida:

O edital informar os percentuais de aceitação conforme abaixo um modelo:

Arroz - Pacote de 05 Kg – Tipo 01; Valor Energético: 177 Kcal = 743 kj = 9%;

carboidratos: 40g = 13%; Proteínas: 3,3 g = 4%; Gorduras Totais: 0g = 0%; Gorduras Saturadas: 0g = 0%;

Gorduras Trans: 0g = 0%; Fibra Alimentar: 0g = 0%; sódio: 0mg = 0%

esses percentuais devem estar conforme informados ou até o limite? De tanto a tanto?

Estamos vendo algumas restrições quanto essas exigências.

Aguardo.

Cordialmente,

Bethania Alvim

E recebemos a resposta no mesmo dia 31 da Srta. Breila:

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



De: "Breila Mardegan da Silva" <breila.silva@guarapari.es.gov.br>
Para: "Thais Maia Bruschi Magalhaes" <thais.magalhaes@guarapari.es.gov.br>
Cc: "Letícia Dias Silva" <leticia.silva@guarapari.es.gov.br>
Enviadas: Quinta-feira, 31 de agosto de 2023 19:34:44
Assunto: Re: DUVIDA PREGÃO 115

Prezados,

Em resposta ao questionamento informo que os percentuais aceitos serão até o limite do valor informado.

Atenciosamente,

BREILA MARDEGAN DA SILVA
Secretária Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania
Prefeitura Municipal de Guarapari
Endereço: Rua Marcílio Dias, nº 399, 1º andar, Bairro Muquiçaba, Guarapari/ES.
Tel.: (27) 3261-1377 /5787

É importante afirmar que utilizamos o item 1 ARROZ como exemplo, visto que TODOS os demais itens estavam com a exigência de percentuais máximos aceitáveis, ou seja, se aplica a todos os produtos e conforme o esclarecimento ATÉ O LIMITE DO VALOR INFORMADO.

Como se percebe o edital estabeleceu de forma objetiva e clara o mínimo necessário para cada produto, esses foram os produtos ofertados pela empresa BRX

LOTE01 - AMPLA CONCORRENCIA				
ITENS	DISCRIPTION	UND	MARCA	QUAN CESTA
1	• 05 KG DE ARROZ TIPO 1;	UND	ALEGRE	5400
2	• 05 Kg Açúcar Cristal;		PAINIERAS	
3	• 02 KG DE FEIJÃO PRETO		DONA CLEUSA	
4	• 01 LATA DE ÓLEO 900 ML;		VITA LEVE	
5	• 01 KG DE MACARRÃO		SARLONI	
6	• 01 KG DE SAL;		GALO	
7	• 01 KG DE FARINHA DE MANDIOCA;		NORTE	
8	• 01 KG DE FARINHA DE TRIGO		ROSA BRANCA	
9	• 01 KG DE FUBÁ;		DORICO	
10	• 400g DE BISCOITO DE SAL;		PETLAN	
11	• 500g DE PÓ DE CAFÉ		DAMARE	
12	• 02 PACOTES DE LEITE EM PÓ DE 400G		EUROLAT	

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



Conforme ficará justificado e comprovado sobre alguns produtos que tivemos acesso as fichas técnicas ofertados pela empresa BRX não atendem aos requisitos e especificações do EDITAL, como passaremos a seguir:

Do edital solicitou o item ÓLEO DE SOJA

Óleo, com a seguinte descrição - Tipo 01;100% filtrado;05 vezes extra filtrado; feito a partir do grão de soja; valor energético: Kcal= 454 kj = 5%;

carboidratos: 0g = 0%;

Proteínas: 0g = 0%;

Gorduras Totais: 12g = Gorduras Saturadas: 2,0g = 9%;

Gordura Monoinsaturadas Gorduras Poli- insaturadas: 7,1g:

Colesterol: 0 mg: Fibra alimentar: 0g = 0% Sódio: 0g = **Vitamina E: 1,7 mg – 17%.**

ESSA É A FICHA TÉCNICA DO ÓLEO DA MARCA LEVE:

Informações nutricionais

Valor Energético	108 kcal = 454 kJ	5%
Carboidratos	0g	0%
Proteínas	0g	0%
Gorduras Totais	12g	22%
Gorduras Saturadas	2g	9%
Gorduras Trans	Não Contém	**
Gorduras Monoinsaturadas	3g	**
Gorduras Poliinsaturadas	7g	**
Colesterol	0mg	**
Fibra Alimentar	0g	0%
Sódio	0mg	0%
Vitamina E	2.8mg	28%

O edital informa claramente o LIMITE DE 17% e o óleo da marca LEVE apresentado pela empresa BRX possui 28%, portanto não atende ao limite máximo conforme foi bem pontuado em nosso esclarecimento.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



FARINHA DE TRIGO SOLICITADA NO EDITAL:

Farinha de trigo; Tipo 01; valor energético: 170 Kcal;

Carboidratos: 36g

Proteínas: 4,9g

Gorduras Totais Gorduras Trans: Não contém

Fibra Alimentar: 1,6g;

ferro: 2,1 mg;

sódio: Não Contém.

FARINHA OFERTADA PELA EMPRESA BRX – ROSA BRANCA

<https://www.correcta.ind.br/linhas-de-produtos/domestica/dom-rosa-branca-tipo1>

	Qtd./Porção	%VD*
Valor Calórico	172 kcal = 722 kJ	9
Carboidratos	36g	12
Proteínas	5,3g	7
Gorduras Totais	0,7g	1
Gorduras Saturadas	0g	0
Gorduras Trans	0g	**
Fibra Alimentar	1,0g <small>bem menos que o exigido</small>	4
Ferro	2,1mg	15
Sódio	0mg	0
Ácido Fólico	75mcg	31

O edital exige 170 de calorias, a farinha ofertada possui 172, portanto acima.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



Proteínas o edital exige 4,9 e a farinha ofertada possui 5,3g

Fibra alimentar o edital exige 1,6 e a farinha ofertada é 1,0 quase a metade!

E voltamos ao questionamento enviado e recebido:

Prezados,

Em resposta ao questionamento informo que os percentuais aceitos serão até o limite do valor informado.

Atenciosamente,

BREILA MARDEGAN DA SILVA
Secretária Municipal de Trabalho, Assistência e Cidadania
Prefeitura Municipal de Guarapari
Endereço: Rua Marcílio Dias, nº 399, 1º andar, Bairro Muquiçaba, Guarapari/ES.
Tel.: (27) 3261-1377 /5787

ITEM Açúcar - Pacote de 05kg

Tipo 01; Branco; Cristal; Origem Vegetal; Pacote com 05 Kg; constituído fundamentalmente de sacarose de cana de açúcar; Livre de fermentação; isento de matéria terrosa, parasitas e detritos animais e vegetais; aspecto sólido com cristais bem definidos; composição básica mínima do açúcar: 98,3% de sacarose. • Feijão preto - Pacote de 01 kg Tipo 01; Prazo de Validade: 180 dias; saco de 01 Kg;

O edital pede 98.3% de sacarose e a açúcar ofertada PAINEIRAS possui 99,3%

Biscoito - Embalagem com 400g; fabricado com trigo enriquecido com ferro e ácido fólico; Açúcar; Gordura vegetal; creme de Milho ou amido de milho invertido; carbonato de cálcio; Sal; fermentos químicos bicabornato de Amônio e Bicarbonato de Sódio; estabilizante lecitina soja; melhorador de farinha Metabissulfito de Sódio e Aromatizante;

Essa é a ficha técnica do produto e não conseguimos constatar o atendimento principalmente quanto ao ferro e ácido fólico.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



06/09/23, 08:52

Biscoito Cream Cracker Tradicional - Petyan

	Qtd/ porção	%VD(*)
Valor Energético	122 Kcal = 512kJ	6
Carboidratos	21 g	7
Proteínas	3,2 g	4
Gorduras Totais	2,8 g	5
Gorduras Saturadas	1,5 g	7
Gorduras Trans	0 g	**
Fibra Alimentar	1,1 g	4
Sódio	181 mg	8

(*)% Valores diários com base em uma dieta de 2.000 kcal ou 8.400 kJ. Seus valores diários podem ser maiores ou menores dependendo de suas necessidades energéticas.

** VD não estabelecido.

Alergênicos

Alérgicos: contém derivados de trigo, soja e leite pode conter centeio, cevada e aveia.

Contém glúten.

Prezada, ainda que o critério do processo, seja de menor preço, isso não justifica aceitar qualquer produto que não atenda os mínimos exigidos no edital.

Se alguma empresa, teve dificuldade na formação de produtos a atenderem o processo, deveriam ter impugnado o edital no momento oportuno, que a empresa BRX não efetuou, então isso não pode ser tratado como excesso de formalismo.

A empresa participou do processo ciente e de acordo com todos os itens do edital, e os itens do edital são os produtos que irão compor as cestas básicas, do contrário, não se faria necessário tais exigências, ora!

Um ponto bem interessante é sabermos como essa Administração concluiu que tais produtos atendem ao que foi exigido no edital sem nem mesmo ter acesso às fichas técnicas dos produtos exigidos tão minuciosamente.

Pois com certeza tais exigências partiram da demanda foram estipuladas por um responsável nutricional e somente através de uma proposta de preços readequada esses números foram atendidos?

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



Muitos desses produtos, nem mesmo a ficha técnica conseguimos obter.

Essa comissão teve acesso as mesmas para confirmar tais informações que alegamos?

Pois somente em 04 itens dos 12 que compõem a cesta constatamos tais irregularidades, resta a saber dos demais.

O edital foi muito bem construído e definiu as parcelas de maior relevância que são os percentuais dos produtos.

Não se trata de formalismo exagerado, mas sim, de não cumprimento de uma exigência que diz respeito a substância da demonstração de atendimento ao edital.

Se tais exigências dos produtos, agora serem colocada em segundo plano, era desnecessária, porque foi inserta ao edital?

3- DA VINCULAÇÃO DO EDITAL

Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quando se falar em vinculação ao instrumento convocatório, há uma regra de obrigatoriedade para que a autoridade não omita regras e condições impostas para a participação e execução do contrato. Assim, o Edital desce às minúcias, **não podendo ser abstrato a ponto de haver interpretações dúbias.**

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o art. 41:

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.”

Todas as empresas participantes devem se atentar ao atendimento de todas as exigências a que estão vinculadas ao edital, pois de outra forma, não se fariam necessárias a existência das mesmas, de outra forma, a licitante poderia ofertar qualquer o produto que bem entendesse (que foi o caso) e a Administração será conivente com tal não conformidade, ora!

E um outro ponto extremamente relevante: a que a vinculação ao edital, não pode ser tratado como formalismo exagerado, visto que todas as empresas participantes devem por obrigação atender a todas as exigências e fases do processo.

A formalidade é inerente à licitação e será de imprescindível observância por todos, licitantes e Administração.

E isso não se trata de formalismo exagerado nem desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, mas seguir as regras previamente estabelecidas no edital e na Lei de licitações:

“21.14 - Poderá a autoridade competente, até a assinatura do contrato, excluir o licitante ou o adjudicatário do certame, por despacho motivado, se, após a fase de habilitação, tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.”

E ainda:

“21.1 - O proponente é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado, ou, caso tenha sido o vencedor, a rescisão do ajuste ou pedido de compra, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

A empresa não possuía restrição, ela deixou de enviar os documentos válidos

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



E ainda no edital:

“9 4.3. Os produtos a serem entregues nos CRAS, deverão estar de acordo com as especificações deste Termo de Referência”. (grifo o nosso)

O edital é claro como luz solar: *“Os produtos a serem entregues nos CRAS, deverão estar de acordo com as especificações deste Termo de Referência.”*

Então no momento atual, a empresa arrematante não pode alegar simplesmente atendeu quanto as exigências dos produtos, pois conforme comprovado 4 itens dos 12 que compõem a cesta não atendem as exigências do termo de referência em questão

Isso trata-se de observar com responsabilidade todas as exigências ora solicitadas e essa Administração contratar com a empresa que de fato atenderá com todos os produtos, e isso não é fato subjetivo.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretarem o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, mas o processo foi publicado com tais exigências e portanto o mesmo deve ser cumprido por todas as empresas que dele participaram, não alegando desconhecimento técnico, lapso ou de escolha de proposta mais vantajosa.

Assim, ainda que possamos aventar que a intenção do Exma. Srta. Pregoeira seja louvável, em termos de celeridade do processo em curso, somos forçados a reconhecer o equívoco na habilitação da empresa BRX para os lotes em que foi arrematante.

4- DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao deferir habilitação a BRX, não considerando os pontos trazidos acima, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere-se o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "*O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De sua República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...*

Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade.

A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar.

A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92) Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso. Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.

As precípuas finalidades da licitação estão indicadas no art. 3º da citada Lei Federal Licitação. De fato destina-se dito procedimento a garantir a observância do princípio da isonomia entre os interessados em dela participar e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública licitante.

Seu processo e julgamento devem ser praticados "em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes sejam correlatos", como é o caso do princípio da competitividade cujo conceito e conteúdo estão indicados nas normativas licitatórias.

A exigência quanto à fixação no edital de "critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos" decorre do princípio objetivo.

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



Por força desse princípio, todos os produtos e documentos apresentados pelos licitantes devem ser avaliados a partir de bases concretas, precisas, previamente estipuladas no instrumento convocatório em consideração às peculiaridades do objeto almejado.

Com a identificação de parâmetros claros e objetivos, resguardasse o julgamento isonômico e linear dos documentos juntados pelos licitantes.

Atende-se, portanto, a uma das finalidades da licitação, que é privilegiar a isonomia entre aqueles que atuam no segmento do objeto licitado. Tais assertivas são pautadas no fato de que, sem o estabelecimento de critérios objetivos, aumenta-se a margem de subjetividade por parte do agente público, o que pode resultar conclusões diversas para situações semelhantes.

Não há qualquer fundamentação na decisão que habilitou a recorrida uma vez que ofertou produtos que não atendem ao objeto deste processo.

O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

5- DO MÉRITO Do cabimento do Recurso Administrativo

É cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida no EDITAL, temos os dispositivos legais; art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



b) julgamento das propostas;

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que: Súmula 473:

“a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a nossa interposição de recurso administrativo em face da decisão que habilitou a empresa BRX deste processo e que a mesma seja desclassificada.

6- DO NOSSO PEDIDO

É evidente, neste caso, que se o RECURSO por nossa empresa apresentado demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro responsável terá a faculdade de suspender o certame licitatório até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo ao procedimento licitatório.

Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam durante o andamento e julgamento do processo; o que posteriormente poderia acarretar Mandado de Segurança e demais aplicações.

Pelo exposto, a empresa RECORRENTE pede que o presente Recurso seja conhecido e provido de modo que:

- a) Seja acolhido o nosso RECURSO
- b) Proceda com INABILITAÇÃO DA EMPRSA: BRX nos lotes em que foi habilitada.
- c) Que a sessão seja retomada para convocação das demais empresa remanescentes;

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243



Nesses termos, pedimos deferimento e aguardamos parecer.

Contagem, 11 de Agosto de 2023

Cordialmente

Super Cesta Básica de Alimentos Ltda
Rua Roldão Miranda, 550 - Bairro Funcionários - Contagem – CEP: 32.040-335
CNPJ: 21.467.701/0001-05 / Inscrição Estadual: 002.471.766.0048
Email: bethania@ativolicitacoes.com.br
(31) 3347-6048 / (31) 99503-4243